AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419147 - SC (2023/0268393-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	O J A
ADVOGADOS	:	ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353 JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250 ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240 JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790 JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535 MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139 NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
AGRAVADO	:	T S
AGRAVADO	:	S T DE F G S S
AGRAVADO	:	T A L
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990 NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA - SC010834 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 LARISSA GERVASIO BATISTA - SC029885
INTERES.	:	J DOS S O J
INTERES.	:	M L P C M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NOVA APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da penalidade prevista no § 4º do referido dispositivo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

2. Não merece prosperar a pretensão da parte adversa de nova aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39402780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/12/2023 14:17:57
Código de Controle do Documento: a4e32184-40b0-4eb6-bde9-8cdeb60f743c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39402780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/12/2023 14:17:57
Código de Controle do Documento: a4e32184-40b0-4eb6-bde9-8cdeb60f743c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419147 - SC (2023/0268393-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	O J A
ADVOGADOS	:	ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353
		JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
		ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
		MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
AGRAVADO	:	T S
AGRAVADO	:	S T DE F G S S
AGRAVADO	:	T A L
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA - SC010834
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		LARISSA GERVASIO BATISTA - SC029885
INTERES.	:	J DOS S O J
INTERES.	:	M L P C M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NOVA APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da penalidade prevista no § 4º do referido dispositivo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

2. Não merece prosperar a pretensão da parte adversa de nova aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39259154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:32:15
Código de Controle do Documento: 2e75d1b1-c19b-421e-81c1-ee533a98f8f6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por O. J. A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 766):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, o recorrente sustenta que, além de não caber a aplicação automática da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a falta de recolhimento da penalidade não impede a interposição de novos recursos.

Impugnação às fls. 786-808 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a majoração de honorários recursais e a aplicação de uma nova multa.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão proferido no julgamento do agravo interno interposto em segunda instância estabeleceu o pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O insurgente então interpôs recurso especial questionando a estipulação da multa, sem efetivar seu recolhimento.

Ocorre que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido dispositivo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. "Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 3/10/2022).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.987.534/DF, relator Ministro Paulo Sérgio

Documento eletrônico VDA39259154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:32:15
Código de Controle do Documento: 2e75d1b1-c19b-421e-81c1-ee533a98f8f6

Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. FALTA.
> 1. O depósito prévio da multa e sua comprovação constituem óbice à análise de mérito de recurso subsequente que vise a impugnar a mesma matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o recurso interposto em outra fase processual e impugnando matéria diversa. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.952.505/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 24/10/2022.)

> PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> IV - Segundo a clara dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, "o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 859.529/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016).
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.864.949/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Assim, ainda que o apelo extremo discuta a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, era requisito objetivo de admissibilidade a comprovação de seu recolhimento, o que não aconteceu, ficando evidenciado o acerto da decisão agravada.

Além disso, não merece prosperar a pretensão da parte adversa de nova aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

A título exemplificativo:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA39259154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:32:15
Código de Controle do Documento: 2e75d1b1-c19b-421e-81c1-ee533a98f8f6

> MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Registre-se, ainda, que a jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

Sobre o tema, veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.306.125/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39259154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:32:15
Código de Controle do Documento: 2e75d1b1-c19b-421e-81c1-ee533a98f8f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.419.147 / SC

Número Registro: 2023/0268393-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00489946320048240038 004899463200482400380048994632004824003800489946320048240038 40192089220198240000 489946320048240038 4899463200482400380048994632004824003800489946320048240038

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	O J A
ADVOGADOS	:	ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353
		JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
		ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
		MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
AGRAVADO	:	T S
AGRAVADO	:	S T DE F G S S
AGRAVADO	:	T A L
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA - SC010834
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		LARISSA GERVASIO BATISTA - SC029885
INTERES.	:	J DOS S O J
INTERES.	:	M L P C M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA39389069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:05:56
Código de Controle do Documento: 48f171cc-53bf-4bbe-8be4-9448850220a7

SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	O J A
ADVOGADOS	:	ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353
		JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
		ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
		MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - SC017139
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
AGRAVADO	:	T S
AGRAVADO	:	S T DE F G S S
AGRAVADO	:	T A L
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA - SC010834
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		LARISSA GERVASIO BATISTA - SC029885
INTERES.	:	J DOS S O J
INTERES.	:	M L P C M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39389069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:05:56
Código de Controle do Documento: 48f171cc-53bf-4bbe-8be4-9448850220a7